



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18192.000148/2007-84
Recurso n° 159.884 Voluntário
Acórdão n° **2402-01.416 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO : SEGURADOS EMPREGADOS NÃO INSCRITOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) (CÓDIGO FUNDAMENTO LEGAL 56)
Recorrente W. POÇOS DE CALDAS IDIOMAS S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2007

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, devido sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 17 da Lei 8.213/1991, combinado com os arts. 16 e 18, inciso I e parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de inscrever o segurado empregado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 10), a empresa deixou de inscrever os seguintes segurados empregados ao RGPS: Felipe Assunção Pereira Correa, Jerusa Macedo Bernardes e Aline Topaze Profil Albino.

A auditoria fiscal traz aos autos planilha discriminando os segurados empregados encontrados na empresa, com respectiva assinatura e identificação (fls. 12 a 14).

O Relatório da multa (fl. 11) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 133 e 134, ambos da Lei nº 8.213/1991, c/c art. 283, *caput* e parágrafo 2º, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999. O valor da multa aplicada foi de R\$ 1.156,95, por segurado empregado não inscrito, conforme estabelece a legislação vigente, discriminada na capa do presente documento fiscal, totalizando R\$ 3.470,85 (três mil e quatrocentos e setenta reais, e oitenta e cinco centavos), nos termos da Portaria MPS/SRP Nº 342, de 16/08/2006.

Consta do relatório que não ficaram configuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes na ação fiscal.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 12/03/2007 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 25 a 35), alegando, em síntese, que os segurados que motivaram a presente autuação são funcionários de outra empresa (W. Minas Gerais Idiomas LTDA - CNPJ 06.111.555/0001-97).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I - RJ – por meio do Acórdão nº 12-17.500 da 12ª Turma da DRJ/RJO I (fls. 39 a 43) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que o Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, foi lavrado de acordo com as disposições expressas da legislação e a Impugnante não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir a autuação, devendo ser mantida a multa aplicada.

A Notificada apresentou recurso (fls. 48 a 50) – acompanhado de anexos de fls. 51 a 175 –, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Seção de Arrecadação e Cobrança (SARAC) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Poços de Caldas-MG informa que o recurso interposto é

intempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processamento e julgamento (fls. 176).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 16/01/2008, por meio de correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado à fl. 47.

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário, apresentando as mesmas alegações da peça de impugnação de fls. 48 a 50 e não se manifestou a respeito da tempestividade do recurso.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 18/02/2008, nos termos da papeleta inicial deste recurso, devidamente assinada e carimbada por servidor do Fisco (fl. 48).

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, transcrito abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

A Recorrente teve ciência da decisão do acórdão nº 12-17.500 da 12ª Turma da DRJ/RJO I (fls. 39 a 43) em 16/01/2008 (quarta-feira). Assim, o prazo para interposição de recurso teve início em 17/01/2008 (quinta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 15/02/2008 (sexta-feira). Entretanto o recurso só teria sido postado em 18/02/2008, segunda-feira, (fl. 48).

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

É como voto.

Ronaldo de Lima Macedo.